

## RAZÕES DO VOTO

Com base na comprovação documental, do cumprimento das exigências contidas na Medida Cautelar n. 1375/2014, apresentados pelo Secretário de Estado e Pavimentação Urbana, bem como em razão de seus argumentos, e ainda, com fulcro nas razões expostas pelos auditores da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, concluo que às exigências impostas pela Medida Cautelar por mim adotada na Decisão Singular nº. 1375/2014, e homologada pelo soberano Plenário por meio do Acórdão n. 1.950/2014, publicado no Diário Oficial de 01 de outubro de 2014, foram cumpridas pela SETPU.

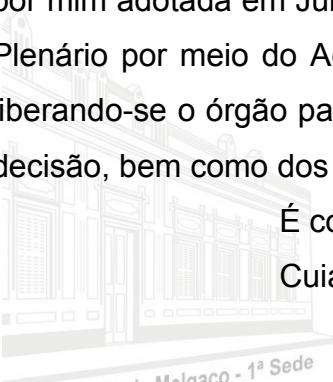
Assim, nos termos do que dispõe o artigo 807 do Código de Processo Civil, decidi pela Revogação Total da Medida Cautelar por mim adotada, proferindo o Julgamento Singular n. 1611/SR/2014, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 07/11/2014, edição nº 503, pgs. 01 e 02, dando ciência aos interessados.

## **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 82, parágrafo único da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE) e artigos 79, III e 297, § 1º da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE), acolho em parte o Parecer n. 4697/2014 da lavra do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior, e submeto à HOMOLOGAÇÃO deste Egrégio Plenário a o Julgamento Singular nº 1.611/SR/2014, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 07/11/2014, edição nº 503, pgs. 01 e 02, que Revoga a Medida Cautelar por mim adotada em Julgamento Singular de nº. 1375/2014, e homologada pelo soberano Plenário por meio do Acórdão n. 1.950/2014, publicado no Diário Oficial de 01/10/2014, liberando-se o órgão para o regular prosseguimento dos pagamentos suspensos naquela decisão, bem como dos demais atos afetados pela decisão.

É como voto

Cuiabá, 18 de novembro de 2014.



  
Sérgio Ricardo  
Cons. Relator

